

RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.381 - MT (2013/0189933-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : EDYR BISPO SANTOS
ADVOGADO : ULISSES RABANEDA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JURACY MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JEAN ROHLING DUPIIM CARVALHO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, MATERIALIDADE E DAS QUALIFICADORAS. IMPRONÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ.
Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Mato Grosso**, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça local proferido no Recurso em Sentido Estrito n. 48705/2012, ementado nos seguintes termos (fl. 1.462):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS - NULIDADE FORMAL - CERCEAMENTO DE DEFESA E OMISSÃO SOBRE PEDIDO DE LIBERDADE - MÁCULA NÃO CONSTATADA - PRELIMINAR REJEITADA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA IMPOR MAJORANTES - PRETENSÃO A IMPRONÚNCIA POR CARÊNCIA DE PROVAS E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - AÇÃO PRATICADA EM ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL - PLEITO PROCEDENTE - DECISÃO CARENTE AO EXTREMO DE MOTIVAÇÃO PARA ENCAMINHAR O RÉU A JULGAMENTO PELO JÚRI - PROVIMENTO NULO - OCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DE PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO - RECURSO PROVIDO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DECRETADA.

E nula por falta de motivação a sentença de pronúncia que encaminha o réu a julgamento pelo tribunal do júri por crime de homicídio qualificado se ela não faz qualquer referência sobre o fato que gerou as majorantes imputadas, ensejando a declaração de nulidade; e, uma vez constatada a prescrição penal, deve se extinguir a ação em razão do fenômeno temporal ocorrido com as respectivas baixas dos registros desfavoráveis ao agente.

Alega o recorrente violação do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, sustentando estarem demonstrados na sentença de pronúncia os indícios

Superior Tribunal de Justiça

mínimos de autoria e materialidade do crime de homicídio, suficientes à pronúncia do acusados, inclusive no tocante às qualificadoras.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo em parecer assim resumido (fl. 1.531):

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2º, III E IV. DOIS RÉUS. PRONÚNCIA ANULADA PELO TRIBUNAL A QUO POR ABSOLUTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 413, § 1º, DO CPP. OCORRÊNCIA. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE PRONÚNCIA.

É o relatório.

O inconformismo não merece abrigo.

De fato, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *a pronúncia é decisão interlocutória mista – na qual vigora o princípio **in dubio pro societate** –, em que o magistrado declara a viabilidade da acusação por duplo fundamento, ou seja, por se convencer da existência de um crime e da presença de **indícios** de que o réu possa ser o autor* (AgRg no REsp n. 1.483.472/RS, de minha relatoria, DJe 2/12/2014).

Não obstante isso, na presente hipótese, como bem destacado pelo Tribunal de origem, não houve fundamentação legítima na sentença de pronúncia, pois inexistiu a demonstração dos elementos probatórios mínimos de autoria e de materialidade do crime de homicídio, bem como das qualificadoras do crime de homicídio, no que diz com a particularização da conduta de cada acusado, suficientes para a pronúncia .

Por oportuno, destaco os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1.466/1.468):

[...]

No mérito a sentença é nula a toda prova, uma vez que, de pronúncia, nela nada se encontra, mesmo que se aprofundar na substância do provimento judicial. O juiz depois de um longo relatório apenas fez vaga

Superior Tribunal de Justiça

referência sobre a fundamentação sem afirmar nenhuma linha sobre o fato imputado. Por outro lado, se omitiu em relação as duas qualificadoras imputadas (emprego de meio cruel e surpresa contra a vítima). Não há uma linha quanto à imputação das majorantes do homicídio.

E bom ressaltar que a pronúncia deve ser uma peça neutra sobre a constituição dos fatos. E assim é porque os jurados devem ficar isentos de influência do juiz togado para proferir julgamento. No entanto, "nem tanto ao mar nem tanto a terra" o juiz deve pelo menos mencionar o fato imputado não só em relação ao núcleo delitivo como quanto às majorantes que na decisão verberada nada se encontra. [...]

[...]

Não se nega a total falta de fundamentação desta decisão, uma vez que a denúncia imputa aos apelados na condição de policiais encarregados da guarda de presos, a macabra conduta de extermínio no caso denominado Chacina do Matupá. Os tribunais pátrios em oportunidades tais têm anulado sentença de pronúncia que não faz remissão nenhuma a imputação de qualificadoras.

[...]

Outrossim, inexistindo dúvida quanto à ausência de indícios da qualificadora, não há falar em aplicação do princípio do *in dubio pro societate*.

Tal o contexto, em face da conformidade do acórdão recorrido ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide *in casu* a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator